SENTENÇA

Processo nº: 1007764-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Ricardo Garcia

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento de valor para reparação do dano causado em aparelho elétrico em razão de oscilação de energia. Requereu a procedência para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$1.230,00, e por dano moral em quantia correspondente a dez salários mínimos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Inicialmente, a preliminar arguida pela ré quanto à incompetência deste Juízo deve ser afastada.

A possibilidade de elucidação da lide por meio da análise dos documentos trazidos aos autos torna dispensável a realização de prova

pericial.

O autor alega que, em 28.11.2017, devido à oscilação de energia, teve seu motor elétrico compressor de ar danificado.

A fim de obter o reembolso do valor gasto com o conserto do compressor, incluindo a mão de obra e o aluguel de um outro aparelho enquanto eram realizados os reparos necessários (R\$ 1.230,00), o autor juntou aos autos a troca de *e-mails* com a requerida (págs. 16 e 18/19) e posterior parecer negativo (pág. 17), além de nota fiscal do valor despendido (pág. 20). Junto a esta, há breve descrição do serviço que ensejou a cobrança de R\$1.230,00, mas sem qualquer informação sobre a causa do dano.

Nesse sentido, tampouco se identifica nos autos a existência de laudo técnico.

Dessa forma, não há quaisquer documentos que possam comprovar o nexo causal entre os danos materiais suportados pelo autor e a oscilação de energia que alega.

Em geral, pedidos da espécie são instruídos com laudos técnicos apontando para os danos constatados, de fácil obtenção e confecção por técnicos que tenham examinado e/ou consertado o equipamento.

Para completar, a ré alega que não há registro de perturbação em seu sistema elétrico (pág. 58) e aponta para o fato de o requerente não ter juntado aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a culpa da concessionária em relação aos danos materiais suportados.

Ademais, argui que, ao realizar pesquisa em seu cadastro, não encontrou ocorrência relacionada ao nome do autor (pág. 55/57).

A ocorrência da oscilação de energia elétrica, derivada ou não de intempérie da natureza, mas cujos efeitos não são adequadamente controlados pela companhia responsável, caso venha a provocar danos, gerará dever de indenizar.

Porém, no caso em exame, não há um só elemento de convicção no sentido de confirmar a tese inicial.

Não há laudo ou parecer indicando minimamente que os danos tenham sido produzidos por qualquer ato ou omissão da concessionária.

Demandas desta espécie normalmente são acompanhadas de documentos hábeis a comprovar referido nexo, e que são de fácil obtenção, mas nestes autos nada há de concreto, razão pela qual é caso de rejeitar o

pleito.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, pelos motivos acima expostos e mais os que seguem, razão não lhe assiste.

Ainda que fosse procedente o pedido de ressarcimento por dano material, não se estenderia ao pleito indenizatório por dano moral. Trata-se de fato relativamente comum, ao qual qualquer cidadão está sujeito, e a reparação do dano material é a única cabível.

Prestigiada doutrina ensina que dano moral, em sentido amplo, é a agressão a um bem ou atributo da personalidade, e, em sentido estrito, agressão à dignidade humana, e "não basta para configurá-lo qualquer contrariedade" (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111). E prossegue, mencionando que o dano material não pode acarretar a ofensa extrapatrimonial: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Op. Cit., p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Há precedentes da jurisprudência paulista no mesmo sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA E QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL – DESCABIMENTO - Ainda que tenha ocorrido responsabilização da concessionária ré pelos prejuízos materiais advindos de oscilação na rede elétrica, tal fato reflete mero dissabor da vida cotidiana, incapaz de gerar a reparação pelos danos morais - Mero aborrecimento – Dano moral incabível no caso – Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Ap. nº 1009401-46.2016.8.26.0066; Rel.: Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; j.: 10/05/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Queima de aparelhos eletrônicos do autor ocasionada por oscilação da tensão na rede elétrica administrada pela ré - Relação de consumo configurada - Inversão do ônus da prova - Admissibilidade - Ausência de qualquer documento comprobatório da alegação da concessionária - Prestação de serviços defeituosa (artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor) - Danos morais não caracterizados - Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais." (TJSP, Apelação com Revisão nº 990.10.114.490-5, São José do Rio Preto, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Carlos Andreatta Rizzo, J. 28.04.2010, v.u).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006